

LDO 2007

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TOMAR DO GERU**



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI Nº 492
DE 18 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
PARA O EXERCÍCIO DE 2007.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Tomar do Geru para o exercício de 2007.

Parágrafo único. As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 compreendem:

- I - das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

II - a elaboração da proposta orçamentária;

III - a alteração da legislação tributária;

IV - as disposições gerais.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de TOMAR DO GERU para 2007 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no Plano Plurianual para o período 2006/2009, no Programa de Governo e no Planejamento Estratégico da Administração.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 3º - As ações governamentais para o exercício de 2007 estão especificadas nas Diretrizes Programáticas, observando sempre as seguintes orientações estratégicas:

I - Desenvolvimento Sustentável: ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção de inclusão social;

II - Democracia: ações voltadas para a ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

III - Inclusão Social: ações para implementação de políticas públicas de obras, habitação, saneamento, saúde, educação e meio ambiente em um mesmo campo de organização administrativa e política.

Art. 4º - O repasse de recursos financeiros do executivo para o Legislativo Municipal, fará parte da programação financeira do exercício, devendo ocorrer até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o Exercício de 2007, créditos suplementares até o limite de oitenta por cento da receita prevista.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2005, considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente ao Poder Executivo, e seus órgãos;

Art. 8º - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

II - da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II, autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, de que trata o inciso II, quando destinados a suprir as insuficiências das dotações orçamentárias do grupo de despesa de pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 10º - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, conforme Anexo de Programas e Ações Governamentais, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento da dívida pública fundada ou consolidada, com pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 11º - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 12º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 13º - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14º - O orçamento do exercício financeiro de 2007, conterà reserva de contingência, até o valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinando-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

Art.15º - Para efeito desta lei, entende-se por:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

I - programa: instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Parágrafo único - Cada programa, projeto, atividade e operação especial identificará as funções e subfunções às quais se vinculam.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 16º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de Agosto de 2006, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- VII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- IX - discriminação da legislação da receita.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que dispõe sobre a aplicação dos recursos em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 17º - Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégicas do art.3º desta Lei;

IX - revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XI - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

§ 1º -Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 18º - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênios que o município venha firmar com o Estado de Sergipe através de Secretarias ou órgãos da administração direta e indireta, pela execução de serviços no Município, cuja dotações serão consignadas no Orçamento, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de duodécimos, em consonância com a efetiva arrecadação ou de acordo com o estabelecido no termo de convenio.

Art. 20º - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias e fundações, mediante prévia inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 21º - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, de carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 22º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Caso haja necessidade de ampliação do quadro de pessoal permanente, o município deverá realizar concurso público para o preenchimento das vagas existentes.

Art. 24º - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art. 25º - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos, e nos encargos gerais do município.

Art. 26º - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho de movimentação financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, quando apurar-se entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 5% (cinco por cento), determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

Art. 27º - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal e § 2º, do art. 151 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 28º - Os valores projetados nos quadros anexos, tomaram por referência os preços médios de 2006.

Art. 29º - Não sendo encaminhado, até 31 de dezembro de 2006, ao Poder Executivo o autógrafa da lei orçamentária anual para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma proposta remetida à Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 30º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 31º - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2007, referente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2006, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2007, poderão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se da regra do caput as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2006, cujas fontes de recursos são vinculadas, do tesouro ou de outras fontes, e que possuam o adequado lastro financeiro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas às despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32º - Para os efeitos do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, alterados pela Lei Federal nº 9.648/98.

Art. 33º - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento as programações financeiras e o cronograma de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 34º - O Poder Executivo tornará disponível a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos anexos;

- III - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- IV – do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 35º - Fazem parte integrante da presente Lei:

- I - anexo de Metas Fiscais, subdividido em:
 - a) Meta Fiscal - Resultado Primário;
 - b) Meta Fiscal - Montante da Dívida;
 - c) Meta Fiscal - Resultado Nominal;
 - d) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - e) Metas Fiscais Resumo;
 - f) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
 - g) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

h) Demonstrativo das origens e aplicação de recursos com alienação de ativos;

II - anexo de Riscos Fiscais.

a) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

b) Riscos Fiscais identificação de Riscos;

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita de Tomar do Geru, 18 de Maio de 2006


IARA SOARES COSTA
Prefeita Municipal

Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ANEXO I

Fonte PPA

Meta Fiscal - Resultado Primário

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, II da LFR

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
1 - Receita Total	10,918.37	12,010.21	13,211.23
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	108.40	119.24	131.16
(-) Operação de Crédito	0.00	0.00	0.00
(-) Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Receita Fiscal Líquida (I)	10,809.97	11,890.97	13,080.06
2 - Despesa Total	10,918.37	12,010.21	13,211.23
(-) Amortização e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	0.00	0.00	0.00
(+) Reserva de Contingência	0.00	0.00	0.00
Despesa Fiscal Líquida (II)	10,918.37	12,010.21	13,211.23
3 - Resultado Primário (I-II)	-108.40	-119.24	-131.16

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, II da LFR

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
01 - INSS	2,022.86	1,980.38	1,938.79
02 - FGTS	0.00	0.00	0.00
03- PRECATÓRIOS	23.32	22.83	22.35
Totais	2,046.18	2,003.21	1,961.14

* Dem. da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ANEXO I

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, II da LFR

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
1 - Saldo da Dívida Consolidada	2,046.18	2,003.21	1,961.14
(-) Disponibilidade de Caixa	748.87	823.76	906.13
(-) Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.00
(-) Demais Ativos Financeiros	808.91	877.51	953.41
(=) Saldo da Dívida Consolidada Líquida	488.40	301.95	101.60
(+) Receitas de Privatizações	0.00	0.00	0.00
(-) Passivos Reconhecidos	0.00	0.00	0.00
(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida	488.40	301.95	101.60
2 - Resultado Nominal	1,436.24	-186.45	-200.35

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1.000,00

Artigo 4, § 2º, I da LFR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizada em	Metas Prevista para	Variação	
	2005	2006	Valor	%
1 - Receita	10,102.46	9,926.91	-175.55	98.26
2 - Despesa	9,569.50	9,926.91	357.41	103.73
3 - Resultado Primário	594.99	0.00	-594.99	0.00
4 - Resultado Nominal	-947.84	0.00	947.84	-100
5 - Montante da Dívida	0.00		0.00	0.00

Metas Fiscais

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Anexo I - Artigo 4º § 1º da LFR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Anuais	
	2007 Valor	2008 Valor
1 - Receita	10,918.37	12,010.21
2 - Despesa	10,918.37	12,010.21
3 - Resultado Primário	-108.40	-119.24
4 - Resultado Nominal	1,436.24	-186.45
5 - Montante da Dívida	2,046.18	2,003.21
		13,211.23
		13,211.23
		-131.16
		-200.35
		1,961.14

1 - Alimentado pela planilha Meta

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, III da LFR

ENTIDADES	2004	2005	%	2005	%
Prefeitura Municipal de Tomar do Geru	3,017.39	5,319.57	76.30		
Totais	3,017.39	5,319.57	76.30	0.00	

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, III da LFR

ORIGEM	2004	2005	2006
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
<i>Alienação de Bens Móveis e Imóveis</i>	-	-	-
Outros (Ações da Petrobras)	-	-	-
Total	0.00	0.00	0.00

APLICAÇÃO	2004	2005	2006
<i>Aquisição de Bens Móveis e Imóveis</i>		-	
Saldo Exercício Seguinte	-	-	-
Outros		-	
Total	0.00	0.00	0.00

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência

Diretrizes Orçamentárias - 2006

R\$ 1.000,00

Artigo 4º § 2º, IV da LFR

Especificação	2004	2005	%	2006	%
Receita					
Despesa					
Disponibilidade Financeira					
Percentual de Contribuição					

(*) Previsão

Sem Movimento

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Diretrizes Orçamentárias - 2007

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 2º, V da LFR

Eventos	Estimativa		
	2007	2008	Expansão(%)
1 - Renúncia da Receita	0.00	0.00	0.00
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	0.00	0.00	0.00
3 - Receita Corrente Líquida - RCL	0.00	0.00	0.00
4 - Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor Líquida (1/3)	0.00	0.00	0.00
5 - Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0.00	0.00	0.00
6 - Compensação da Renúncia de Receita	0.00	0.00	0.00
7 - Compensação para DOCC	0.00	0.00	0.00

Sem Movimento

Riscos Fiscais

ANEXO XV

Diretrizes Orçamentárias - 2006

R\$ 1,000.00

Artigo 4º § 3º da LFR

Identificação dos Riscos	Exercício 2007
Unidade Gestora Prefeitura	
01 - Passivos Contingentes	23.32
1.1 - Desapropriação de Imóveis	
1.2 - Ações Trabalhistas	23.32
1.3 - Indenizações	
1.2 - Outros (Especificar)	
02 - Riscos Fiscais	0.00
2.1 - Intempéries	
2.2 - Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	
2.3 - Despesas Não Orçadas ou Orçadas a Menor	
2.4 - Outros (Despesas Conforme Levantamento Prefeitura)	0.00
03 - Eventos Fiscais Imprevistos	0.00
3.1 - Ocorrência de Fatos Não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	
3.2 - Campanhas de Saúde	
3.3 - Outros (Especificar)	
Total	23.32
Total Geral	23.32

Providências:



MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

A Prefeita de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de completar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA in totum** o **PROJETO DE LEI**, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o município de Tomar do Geru para o exercício de 2007, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 17.05/2006.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete da Prefeita, 18 / 05 /2006.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei N.º 492/06, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 18 / 05 /2006.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa da Prefeitura Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, da Câmara de vereadores e das Secretarias Municipal de saúde e Educação).

Tomar do Geru, 18 / 05 /2006


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Sec. Municipal de Administração – Portaria nº 179/05